



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

**ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte às dez horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Extraordinária da Sexta Turma, que foi realizada, em ambiente telepresencial, em razão do contido no Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, o qual consolida e uniformiza, no âmbito do TST, as medidas de emergência para prevenção da disseminação do novo Coronavírus - COVID-19; sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Lélcio Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda, compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra aos presentes não houve manifestações. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Extraordinária, realizada aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta: **Processo: Ag-AIRR - 1001231-78.2015.5.02.0603 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROSA DE FATIMA AQUINO, Advogada: Meire Cristina Saturnino da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogada: Maria Aparecida Pellegrina, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma apreciação do eg. Tribunal Pleno diante da matéria " Cabimento de agravo contra decisão monocrática em agravo de instrumento em que não se reconheceu a transcendência quanto a uma das matérias objeto do recurso de revista".; **Processo: Ag-AIRR - 397-63.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): RIBAMAR FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Wilson Borges Júnior, Agravado(s): VISUAL - LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., , Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para melhor exame.; **Processo: ARR - 976-40.2016.5.17.0004 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LEIDIANE DA SILVA ALBINO, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; **Processo: ARR - 1493-38.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Daniela de Paula Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): VANDIR FONSECA, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

de Instrumento apenas quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. PERÍODO EM QUE EXERCEU AS FUNÇÕES DE ANALISTA UT E DE SUPERVISOR DE ATENDIMENTO" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte VANDIR FONSECA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 2004-29.2015.5.02.0058 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO, Advogado: Ericson Crivelli, Advogado: Andre Fabiano Watanabe, Advogado: Daniel Soares Mayor Fabre, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Jairo Waisros, Advogado: Pedro Henrique Lázaro Santim, Decisão: por solicitação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 28/10/2020. Obsevação 1: o douto Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Observação 2: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO.; **Processo: RR - 20631-53.2017.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Advogado: Sido Horst, Recorrido(s): LEDIR DE SOUZA DA MOTTA, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogada: Lovani Inês Reis, Advogado: Paulo César Schenckel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 06/10/2020, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais em reversão, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação 1: a Dra. Ana Caroline Tavares, patrona da parte LEDIR DE SOUZA DA MOTTA, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 20617-69.2017.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Advogado: Sidnei Elizeu Stangherlin da Silva, Recorrido(s): ELEANDRO SCHNEIDER SCHWENK, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Paulo César Schenckel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 08/09/2020, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 448, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos. Custas processuais em reversão, das quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita. Deve a União arcar com os honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 66/2010 do CSJT (Súmula nº 457 desta Corte superior). Observação 1: a Dra. Ana Caroline Tavares, patrona da parte ELEANDRO SCHNEIDER SCHWENK, esteve presente à sessão.; **Processo: RR - 12064-80.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RICARDO DA SILVA RIBEIRO, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Tatiana Fernandes de Souza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Bruno Henrique de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO. AÇÃO COLETIVA ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA", por violação do art. 103, III, do CDC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o pedido de reflexos de horas extras em férias e 13º salário, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte RICARDO DA SILVA RIBEIRO, esteve presente à sessão.; **Processo: RRAg - 20360-51.2014.5.04.0511 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): OLEOPLAN S.A. - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, Advogado: Danilo Knijnik, Agravado(s) e Recorrido(s): CAETANO FARINA, Advogado: Bernardo Machado Zanatta, Advogado: Thomaz Juliano Burin Fochesatto, Advogado: Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO", porque foi contrariada a Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Observação 1: o Dr. BRAULIO MATOS, patrono da parte OLEOPLAN S.A. - ÓLEOS VEGETAIS PLANALTO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 10471-86.2013.5.05.0024 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Vitor Macedo Pires, Agravante (s) e Agravado (s): ELMARIO SANTOS PORTUGAL JUNIOR, Advogada: Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - determina-se a reatuação para que conste o marcador "Lei nº 13.467/17"; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. VALOR INCORPORADO. MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte ELMARIO SANTOS PORTUGAL JUNIOR, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 2431-57.2010.5.10.0000 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO FILHO, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Jomar Alves Moreno, patrono da parte FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO FILHO, esteve presente à sessão.; **Processo: Ag-RR - 1514-08.2012.5.01.0521 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE DE QUEIROZ BARBOZA JUNIOR, Advogado: Luciane Carreiro Vieira,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravante(s) e Recorrido(s): BMS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Agravado(s) e Recorrido(s): BBS - BMS BINOTTO SOLUTIONS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Caio Marcelo Brauer de Freitas Sampaio, Agravado(s) e Recorrido(s): BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO, Advogado: Denise Aparecida Luciano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS" porque foi contrariada a Súmula nº 338, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras (calculadas na forma da Súmula nº 264 deste Tribunal), com os reflexos decorrentes, relativos ao mês do contrato de trabalho em que não foram juntados os cartões de ponto, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas no montante de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor que ora se arbitra à condenação. Observação 1: o Dr. Nelson Felipe Rodrigues Duarte falou pela parte BMS LOGÍSTICA LTDA.; **Processo: AIRR - 1342-37.2017.5.21.0003 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELIZABETH ARAUJO DE LIMA, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Advogado: Thamirys Cavassani Costa, Advogada: Thassya Andressa Prado, Agravado(s): D GRUPO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Marco Antonio do Nascimento Gurgel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência política da causa e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Thamirys Cavassani Costa, patrono da parte ELIZABETH ARAUJO DE LIMA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 642-53.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): MARCO AURÉLIO VOLPI DE OLIVEIRA, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Celso Ferrareze, Advogada: Monica Rebane Marins, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Rodrigo Luiz da Silva Rosa, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil; II) não reconhecer a transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte MARCO AURÉLIO VOLPI DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: os Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Lelio Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda registraram ressalva de entendimento pessoal quanto ao tema "EFEITOS DOS PROTESTOS INTERRUPTIVOS".; **Processo: Ag-AIRR - 1748-47.2015.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AYSLAN SILVA DE JESUS, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Lorena Batista Teixeira, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LIMITADA, Advogado: Ana Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte AYSLAN SILVA DE JESUS, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 101825-47.2016.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Miguel Fernando Decleva,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Leidiane Chaves dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte JOSE RICARDO BARBOSA DA SILVA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 1001949-23.2017.5.02.0242 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Gustavo Amendola Ferreira, Agravado(s): ATACADÃO S.A., Advogado: Laerte Soares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. Andre Luiz Monsef Borges, patrono da parte FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE CAFÉ EM GERAL, AUXILIARES NO COMÉRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 586-69.2015.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS, Advogado: Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão, Advogada: Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Agravado(s): SWISSPORT BRASIL LTDA, Advogado: Eduardo de Oliveira Cerdeira, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 13/10/2020, por unanimidade, afastando a transcendência da causa em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação 1: o Dr. Gutemberg de Siqueira Rocha, patrono da parte SWISSPORT BRASIL LTDA, esteve presente à sessão.; **Processo: AIRR - 133600-39.2010.5.17.0012 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravante(s) e Agravado(s): JANILSON GAYA, Advogado: Alberto Furtado de Oliveira, Agravado(s): GECEL S.A., Advogado: Amauri Lírio Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa do exequente; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do exequente para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento da executada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: ED-RR - 5142-95.2012.5.12.0004 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MIRIAN FREITAS, Advogado: Nilson Marcelino, Embargado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CARRÉ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COPIADORAS LTDA. - ME, Advogado: Fábio Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar o julgado e prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, não se conhecendo do recurso de revista da reclamante quanto ao tema da isonomia. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, alterou seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 10320-64.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A., Advogado: Bruno Freire e Silva, Advogado: Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): RONALDO ALVES DE MOURA, Advogado: Sebastião Fernando Frederici, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Advogada: Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: RR - 704-23.2016.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): OSNEI SOUZA FRANCO, Advogado: Fernando de Carli Cunha, Recorrido(s): TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, Advogado: Fernando Melo Carneiro, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 364, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, e reflexos, no período de 1º/2/2013 a 30/6/2013.; **Processo: RR - 275-82.2012.5.04.0521 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Recorrente e Recorrido: OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Recorrido(s): DIMORVAN BALSANELO, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços; reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"; determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie o pedido sucessivo autônomo referente à isonomia. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, reformulou seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 1409-12.2012.5.01.0010 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Agravado(s): CLÁUDIA ROBERTA RODRIGUES PEIXOTO, Advogada: Ana Maria dos Santos Magalhães, Agravado(s): CONSELHO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZONA OESTE - CIEZO, Advogada: Jurema de Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente com ressalva de fundamentação.; **Processo: RR - 1929-02.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JÉSSICA SILVA GODINHO, Advogado: Fábio José Tolentino Rodrigues, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque foi violado o art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que aprecie o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

pedido autônomo fundado na isonomia, como entender de direito. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, reformulou seu voto em sessão.; **Processo: Ag-AIRR - 2095200-24.2009.5.09.0029 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Agravado(s): OZANA STRAUB CARDOSO, Advogado: Alexandre Nishimura, Agravado(s): MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da ECT e dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, reformulou o seu voto em sessão.; **Processo: RR - 2039-16.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BELMATEC ELETRÔNICA LTDA., Advogado: César Augusto Lima Sampaio, Recorrido(s): JEAN GERALDO DE CASTRO, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Advogado: Adalberto Santos Capanema, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização noticiada nos autos, afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços e julgar improcedentes os pedidos daí decorrentes, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o pedido autônomo fundado na isonomia. Prejudicados os demais temas. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, reformulou o seu voto em sessão.; **Processo: RR - 1383-75.2013.5.03.0025 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): CÍCERO MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Anne Shirley Maris Faleiro Uba, Recorrido(s): GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., Advogado: Roland Hasson, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula n.º 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e os pedidos decorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas invertidas. Isenta o reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, alterou seu voto em sessão.; **Processo: AIRR - 2056-29.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante (s) e Agravado (s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravante (s) e Agravado (s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): MARCELO DOS SANTOS PORTO, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de não exercer o juízo de retratação no AIRR-2056-29.2012.5.03.0114 e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST; **Processo: AIRR - 553-65.2011.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Agravado(s): NAUM TAUANI DE ASSIS SILVA, Advogado: Fernanda de Cássia Moretti,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): COSEJES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I- não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973); II- determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que se prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III- declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "juros de mora", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF.; **Processo: RR - 11723-38.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE PIRANGI, Advogado: Márcio Antônio Momenti, Advogado: Anderson Jose da Silva, Advogado: Daniel Bosque, Recorrido(s): JESSICA DELFINI BALSANELLI, Advogado: Fábio Vieira, Decisão: por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta para melhor exame; **Processo: RR - 2664-85.2010.5.12.0004 da 12a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): KETLEN CRISTINA SIMÕES, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Thaís Poliana de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 11361-72.2014.5.01.0033 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Darcio Augusto Chaves Faria, Agravante(s) e Agravado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA FONSECA, Advogado: Rafael Alves Góes, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Município do Rio de Janeiro para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 10080-98.2017.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): LETHICIA DIAS CAPELLO, Advogado: Andrey Lemos Leonel, Advogado: Ramon Caetano Celestino, Agravado(s): FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Paulo Augusto Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista.; **Processo: RR - 11796-18.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves, Recorrido(s): FABIO DE SOUZA, Advogada: Roberta Dumani Pessanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PETROLEIRO QUE LABORA EM REGIME ADMINISTRATIVO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NO ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 5.811/1972. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS" por violação do art. 3º, V, da Lei nº 5.811/1972, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais referentes aos reflexos das horas extras nas demais folgas concedidas pela Lei n.º 5.811/72 e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: AIRR - 38-90.2011.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado:





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Hélio Renaldo de Oliveira, Agravado(s): BRUNO SILVA DE FIGUEIREDO, Advogado: Natanael Pires de Souza, Agravado(s): EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Ricardo Correia Meneghini, Decisão: por unanimidade: I) não exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973) e manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento; II) determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência para que prossiga na análise do Recurso Extraordinário; III) declarar incabível juízo de retratação quanto ao tema "abrangência da condenação", uma vez que não cabe juízo de retratação para tema recursal cuja matéria não tem relação com os fundamentos da decisão proferida pelo STF na ADC 16-DF; **Processo: AIRR - 1002283-14.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DATAMETRICA GESTAO DE RISCO LTDA., Advogada: Ítala Rafaela da Luz Ribeiro, Advogada: Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): TALITA DOS SANTOS GOMES, Advogado: Iwan Girodo Zemczak, Advogado: Igor Girodo Zemczak, Agravado(s): MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., Advogada: Maria Fernanda Caceres Nogueira, Advogada: Samara Nascimento Pereira, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogada: Adriane Maria Xavier Biondo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência da matéria objeto do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: Ag-AIRR - 101856-29.2017.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Advogado: Raphael Moreira da Hora, Agravado(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., , Agravado(s): ERON DOMINGUES GALDINO BARBOSA, Advogado: José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo; b) reconhecer a transcendência jurídica da causa; c) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1574-88.2009.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, Procurador: Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): MARIA VALDAIR DOS REIS, Advogado: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno Eduardo Fernandes Soares, Recorrido(s): HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - HIGITERC, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Agência Nacional De Saúde Suplementar por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária a ela atribuída.; **Processo: AIRR - 29840-73.2004.5.10.0014 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., , Agravado(s): VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 1001288-49.2016.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Guilherme Prestes de Melo, Agravante(s) e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Adriane Maria Xavier Biondo, Agravado(s): DOUGLAS DE CASTRO OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Silva Mauricio, Advogada: Eliana São Leandro Nóbrega, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento do BANCO BRADESCO S.A.; II) negar provimento ao agravo de instrumento do ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.; **Processo: RR - 100814-22.2017.5.01.0244 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): EVERALDO PESSOA DA SILVA, Advogada: Marinalva da Silva, Recorrido(s): TRATTORE - SERVICOS PREDIAIS LTDA, Advogado: Cristiano Soares Gomes, Recorrido(s): ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Marcos de Souza Grossi, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO QUE NÃO CONSTA DO ROL. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO QUE NÃO CONSTA DO ROL. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA", por violação do art. 840, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, afastada a declaração de inépcia da petição inicial, aprecie o pedido de responsabilidade subsidiária/solidária da segunda reclamada (ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.), como entender de direito.; **Processo: AIRR - 10312-90.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Leticia Alves Gomes, Agravado(s): MARCIANA DE ANDRADE SOUZA, Advogado: Flavio Henrique Camargo de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: Ag-AIRR - 10997-69.2015.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Fabiano Gomes Netto, Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA DAVY, Advogada: Graça Tatiana Feijó Maia Barroso, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo; b) reconhecer a transcendência jurídica e política da causa; c) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: Ag-AIRR - 757-53.2018.5.17.0005 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JUVENILDA FERNANDES CALHEIRA REIS, Advogado: André Luiz Moreira, Advogado: Elisangela Leite Melo, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Priscila Mathias de Morais Fichtner, Advogado: Eduardo Chalfin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: RR - 194-79.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): DIETER BRACK, Advogado: Mateu Scheid, Recorrido(s): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública.; **Processo: RR - 2083-64.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ANDREA AGUIAR MATOS MACIEL, Advogado: José Osvaldo da Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Emília Utsch Ribeiro Carneiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, o vínculo empregatício direto com a segunda reclamada e a aplicação de suas normas coletivas ao contrato de trabalho da reclamante. Remanesce a responsabilidade subsidiária da TELEMAR NORTE LESTE S.A. quanto às verbas deferidas na presente demanda, que não decorrem da ilicitude da terceirização, ora rechaçada (13º Proporcional e férias integrais do período aquisitivo de 2010/2011). Mantido o valor da condenação.; **Processo: ARR - 262-82.2012.5.04.0101 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): ROGERIO DIOVANI CALDEIRA LEAL, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Virna Rebouças Cruz, Advogada: Isadora Costa Caldas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: Diego La Rosa Gonçalves, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'agnol, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST.; **Processo: AIRR - 906-15.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): DIÓGENES XAVIER DE SOUZA, Advogado: Sérgio Fontana, Agravado(s): MONTANARI MONTAGENS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, Advogado: Márcio Marchioni Mateus Neves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "terceirização de serviços" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 563-37.2010.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Luiz Augusto Baggio, Recorrente e Recorrido: LIQ CORP S.A., Advogado: Leonardo Celestino Fernandes, Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Debora Lucia Foletto, Recorrido(s): ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): INOVAÇÃO C.C.S.C.TEL. LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer dos recursos de revista dos reclamados BANCO CITICARD S.A. E OUTRO e LIQ CORP S.A., no tocante ao tema "terceirização", por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a litude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços - BANCO CITICARD S.A. - quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização, além de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do pedido sucessivo, nos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

termos do art. 1.013, § 3º, III, CPC; também, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; III) não conhecer do recurso de revista do Banco Citicard S.A. E Outro, quanto aos temas remanescentes; IV) não conhecer do recurso de revista da Liq Corp S.A., quanto aos temas remanescentes.; **Processo: RR - 2405-80.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): JULIANA ALVES GALDINO, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Decisão: por unanimidade: a) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e a declaração do vínculo empregatício entre reclamante e a tomadora de serviços - OI MÓVEL S.A., conseqüentemente, todos os demais pedidos dele decorrentes, tais como os que se fundam em norma coletiva próprias dos empregados da tomadora, e, em relação aos demais pedidos, manter a condenação da 1ª e 2ª reclamadas (CONTAX-MOBITEL e OI MÓVEL), a segunda de forma subsidiária. Mantido o valor da condenação.; **Processo: AIRR - 10292-02.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Advogada: Sara Cristhiane G. Santos, Agravado(s): CINDY FERREIRA COSTA, Advogado: Fabrício Chiaretto Fernandes, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Danilo de Andrade Fernandes, Advogada: Patrícia Corrêa de Lima, Advogada: Melyssandra Martins Costa, Advogada: Letícia Alves Gomes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: AIRR - 11001-78.2016.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TERCIA PAULO MACIEL, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): CONFIANCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista.; **Processo: RR - 328-95.2015.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): DANIEL RESENDE RABELO, Advogado: Diego Felipe Barbosa Pimentel, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária imposta à União. Prejudicada a análise dos demais temas. Mantido o valor da condenação; **Processo: RR - 883-32.2013.5.18.0141 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): CLÁUDIO SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Anderson Barros e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS", por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviços; e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, inclusive as decorrentes da isonomia salarial declarada nos termos da fundamentação.; **Processo: ARR - 916-68.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Telemar para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do agravo de instrumento do autor; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da Telemont; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes.; **Processo: RR - 1979-63.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): VIVIANE FIRMINO MARTINS, Advogado: Rita de Cácia Lacerda Gomes, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".; **Processo: RR - 753-31.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Recorrido(s): SANDRA MARCELINO DA SILVA, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada A&C Centro de Contatos S.A, por violação do art. 5º, II, da CF de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados, pois têm como causa de pedir a ilicitude da terceirização de serviços. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RR - 10057-05.2018.5.03.0013 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO CABRAL, Advogado: Frederico Scalabrini Pinto, Recorrido(s): SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, I, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante, e determinar retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: Ag-AIRR - 100361-87.2017.5.01.0224 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): SIMONE RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Vagner Ribeiro dos Santos, Agravado(s): INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, , Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao agravo; b) reconhecer a transcendência política e jurídica da causa; negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 326-88.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Leonardo de Oliveira Lopes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): LUCIANO LUNA PEREIRA, Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., , Recorrido(s): TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., , Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A. por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com tomador de serviços e pedidos decorrentes; contudo, reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas remanescentes deferidas, a qual, na hipótese de ente privado, decorre do inadimplemento da empregadora e do fato de o tomador de serviços ter se beneficiado da força de trabalho, conforme o item IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista da TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.; **Processo: RR - 10703-96.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Monti Sabaini, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrente e Recorrido: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): LUCIANA PAIVA COELHO SANTOS, Advogado: Hélio Ricardo Batista dos Santos, Advogado: Gilberto Pinto Vilaça Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Caixa Econômica Federal - CEF e da Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização de serviços no caso dos autos e, em razão disso, julgo improcedentes os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens, inclusive aquelas estabelecidas em normas coletivas firmadas pela CEF, bem como as diferenças salariais, deferidos com base em isonomia com a categoria dos bancários e carga horária desses, julgando, assim, improcedentes todos os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo da reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RRag - 482-21.2011.5.09.0863 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): DINAH CASTRO, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Susan Emily Iancoski Soeiro, Advogada: Suelen Patricia Buttenbender, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional;II- conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO. CIRCULAR NORMATIVA 022/96. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, aplicando a prescrição parcial quinquenal, prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito;; **Processo: Ag-AIRR - 2984-47.2012.5.02.0036 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s): GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ANA LÚCIA COUTINHO GOMES, Advogado: André Luiz Felipe Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto aos temas "DO ADICIONAL DE VOO NOTURNO E DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA" e "INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS VARIÁVEIS"; não conhecer do agravo quanto ao tema "DO PAGAMENTO DE "DSR" SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS" e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015.; **Processo: Ag-AIRR - 1001128-25.2017.5.02.0434 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. E OUTROS, Advogado: Jose Augusto Rodrigues Junior, Advogado: Alessandro Rangel Veríssimo dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Ricardo Dagle Schmid, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ, Advogado: Walkiria Rosely Rizzo Rodrigues, Advogada: Walkíria Rosely Rizzo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: RR - 1835-84.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): ROBERTA MATOSO RESENDE, Advogada: Gilmar da Silva Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador e, portanto, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos nas instâncias ordinárias relativos às verbas e vantagens decorrentes unicamente desse reconhecimento de vínculo direto com o tomador dos serviços, bem como excluir a obrigação de retificação da CTPS. Remanesce, no entanto, a responsabilidade meramente subsidiária do tomador dos serviços (ITAÚ UNIBANCO S.A.) quanto aos demais créditos trabalhistas deferidos em juízo que não decorram da ilicitude da terceirização.; **Processo: RR - 375-44.2010.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, Procurador: Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogada: Joana Pinto Lucena, Recorrido(s): ESTADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rosele Gazzola, Recorrido(s): ERALDI RIBEIRO PRATES, Advogado: José Evanir de Oliveira Marques, Recorrido(s): SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., , Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Detran-RS por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II) julgar prejudicado o exame do tema "reserva de plenário" em razão do provimento do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária"; **Processo: RR - 2116-88.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Advogado: Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães, Recorrido(s): LIMA SANTOS SERVIÇOS S/S LTDA., Advogado: Amaury Gomes Baracho, Recorrido(s): LUCIMARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Liliana Corrêa Leite, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do Município de Pindamonhangaba, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública; II- julgar prejudicado o tema "abrangência da condenação" em razão da exclusão da responsabilidade subsidiária.; **Processo: AIRR - 226-88.2015.5.09.0006 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TANIA REGINA RAHUAM AMARAL, Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "Preliminar. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; e II - julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "Horas extras. Cargo de confiança bancário", "Prêmio de participação nos resultados - PPR" e Prêmio de desligamento. Base de cálculo" e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 11001-83.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: CONTAX S.A., Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Advogado: Luciana Aparecida Sacksida de Azevedo, Advogada: Lia Susana Soares de Souza Poubel, Recorrente e Recorrido: BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Renata Veroneze Rodrigues, Advogado: Marcos Aurelio Silva, Advogado: Ana Tereza Sussekind Rocha Torres, Advogado: Mayra Cristina Guedes Cerqueira, Advogado: Natalia Martins Araujo, Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Charles Vandré Barbosa de Araújo, Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Isabel de Almeida Tavares, Advogado: Larissa Maria Abdalla de Carvalho Jaue, Advogado: Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Advogado: Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhao, Advogado: Paulo Henrique Mendes da Silva, Advogado: Victor Motta Maia Werneck, Advogado: Leonardo Kacelnik, Advogado: Guilherme Guimaraes Castello Branco, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Mauro Diniz Garcia Rosa, Recorrido(s): BRUNA DOS SANTOS SAMPAIO, Advogado: Marilena Campbell Bastos, Advogado: Mario Jose Bittencourt de Camargo, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Sandro Machado Nery, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política; b) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, o vínculo empregatício da reclamante com o segundo reclamado e as parcelas daquele decorrentes. Fica excluída, como corolário lógico, a obrigação do segundo reclamado de anotar a CTPS da autora, mas permanece sua responsabilidade subsidiária quanto às verbas decorrentes do contrato





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA

de trabalho com a primeira reclamada - prestadora de serviços deferidas na presente demanda, que não derivem da ilicitude da terceirização.; **Processo: Ag-AIRR - 2310-05.2011.5.03.0092 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ASCA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA., Advogado: Rodrigo Abreu Ferreira, Agravante(s): JOSIANE DE SOUZA, Advogado: Rodrigo Abreu Ferreira, Agravado(s): RONIELTON DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Robson Vinício Alves, Agravado(s): GERALDO ANTÔNIO LOBO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

Augusto César Leite de Carvalho  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma